PREGÃO PRESENCIAL PP 02/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PP 02/2020, destinado à AQUISIÇÃO DE MOVEIS PLANEJADOS INCLUINDO A MONTAGEM, ENTREGA E GARANTIA PARA USO ADMINISTRATIVO E ESCOLAR PARA A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL, CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E UNIDADE OPERATIVA DE IDIOMAS DO SENAC EM PALMAS TOCANTINS.

Sustenta impugnante que ao verificar as condições para participação na licitação, no seu entendimento, constatou que no credenciamento as empresas deveriam apresentar "licença prévia da secretaria meio ambiente e cadastro no IBAMA", o que garantiria que a empresa contratada tenha condições de realizar o objeto da licitação respeitando as normas ambientais, eis que lhe atesta a viabilidade ambiental e determina as condicionantes.

Salienta que na Habilitação, deveria haver a inclusão da exigência de análise de "qualificação Econômica –Financeira``, como certidão negativa de falência ou recuperação judicial e Balanço Patrimonial. Visando defender a instituição a contratar empresas com dificuldades de execução do serviço como empresas aventureiras.

No tocante aos pedidos, requer seja julgada procedente a impugnação ao edital para o fim de constar no Edital como item de habilitação a exigência de Licença Ambiental vigente, cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos ambientais junto ao IBAMACTFAPP, conforme art. 17, inciso II da lei. Nº 6.938/81 e RDC nº 184/2001 e Lei Federal nº 6.360/76

Cabe, ainda, informar que a presente representação é incontestavelmente tempestiva, uma vez que a sessão pública para recebimento dos envelopes esta marcada para o dia **22 de outubro de 2020**

e o referido expediente foi recebido no dia 15 de outubro de 2020, portanto, dentro do prazo estipulado no preâmbulo do edital.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é forçoso salientar que o Senac/TO caracterizasse como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Senac/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, <u>os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;</u>**" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 958/2012, de 18.09.12, de seu Conselho Nacional, publicada no DOU em 26.09.12. O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria nº 51/2018, do Conselho Regional do SENAC/TO, não havendo, pelas razões exposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.

Pois bem.

Inicialmente no que concerne a proposição do impugnante é necessário observar que a fase de Credenciamento é voltada especialmente para condições e requisitos de representação das empresas licitantes que devem se fazer representadas por agente legalmente constituído para o ato.

Deste modo, tal exigência já na fase inicial de credenciamento, que na verdade visa a mera identificação e qualificação dos representantes das licitantes, poderá restringir caráter competitivo do certame, prejudicando por via de consequência a busca ampla pela proposta mais vantajosa.

Sobre esta questão o TCU já se manifestou no Acórdão 2872/2014 onde entende que:

> "[...]que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara)."

Destarte, não assiste razão a proposição do impugnante quanto a exigência de licença ambiental na fase de credenciamento, no entanto impende observar que a referida exigência, à luz do entendimento do TCU, deve ser adotada no regramento editalício apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato.

Lado outro, quanto a proposição da impugnante conducente a exigência de análise de "qualificação Econômica –Financeira", como certidão negativa de falência ou recuperação judicial e Balanço Patrimonial, cumpre salientar que a Comissão de Licitação, sensível ao momento de pandemia em que estamos atravessando, fazendo uso do poder discricionário contido no Art. 12 da Resolução 958/2012 exigiu as condições de habilitação necessárias a garantir a segurança indispensáveis para a realização do certame sem prejudicar a qualidade esperada na aquisição do objeto licitado.

Deste modo, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade. Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

> "O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. È inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.[4]
>
> (...)

> O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

> "Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

Desta forma, impende ressalvar que o acatamento parcial da solicitação contida na impugnação não afeta a qualidade técnica e operacional do objeto da licitação, sobretudo, visam ampliar a disputa entre os interessados e em nada comprometer o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação, tal como prevê a Lei, por consequente possibilitam a participação de mais licitantes, aumentando a competitividade.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME,** para lhe dar parcial provimento, dentro da esfera de discricionariedade da Administração do Senac/TO, decide que que a licença ambiental precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.to.senac.br/licitacoes bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Palmas – TO, 16 de outubro de 2020.

Nicodemos Barbosa Neto
Pregoeiro
Portaria "E" SENAC n. 003/2020